

Processo: 1121035
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Eduardo Cardoso Garcia
Processos referentes: Recurso Ordinário n. 1114702; Assuntos Administrativos nºs 1110128 e 1098549
Procuradores: Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985; Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190.154 e Ângelo Zampar, OAB/MG 92.513
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 14/9/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Orgânica e no art. 342 do Regimento Interno.
2. As situações que ensejam a oposição de embargos de declaração são taxativas, não comportando, como regra, o revolvimento e a rediscussão de matérias já apreciadas na decisão embargada.
3. A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, dos embargos de declaração, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes;
- II) rejeitar, no mérito, os embargos opostos em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 29/06/2022, no âmbito dos autos do Recurso Ordinário 1114702;
- III) determinar a intimação das partes e, após, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de setembro de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 14/9/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Eduardo Cardoso Garcia, ex-Prefeito do Município de Cana Verde, em face da decisão do Tribunal Pleno que, em 29/06/2022, nos autos do Recurso Ordinário 1114702, confirmou o acórdão proferido nos autos do Assunto Administrativo 1098549.

Na decisão relativa ao Assunto Administrativo 1098549, de relatoria do então Presidente, Conselheiro José Alves Viana, foi aplicada multa pessoal de R\$ 1.000,00 ao ora embargante, em razão da reiterada omissão no envio dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) referentes a 2019, motivo que ensejou a interposição do Recurso Ordinário 1114702.

No Recurso Ordinário 1114702, de minha relatoria, entendi pela manutenção da decisão recorrida, sob o fundamento de que o descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação da intitulada multa-coerção, imputada com vistas a forçar a adoção das providências necessárias, viabilizando, assim, a efetivação das ações de controle externo.

Contra o acórdão relativo ao mencionado recurso, o recorrente apresentou os embargos declaratórios ora discutidos, sustentando que o entendimento aplicado pelo Tribunal Pleno, para a manutenção da multa originalmente imposta, contrariaria posicionamentos adotados em outras decisões deste Tribunal.

Sustentou, ademais, existir omissão e contrariedade relativa “à supressão da via processual (Defesa), uma vez que, o embargante, ao contrário do que considerou a decisão fustigada, não apresentou Recurso Ordinário, mas sim, alegações de Defesa”.

Por fim, pleiteou o recebimento dos embargos com efeitos infringentes, para o reconhecimento da supressão de defesa, uma vez que não teria sido franqueado ao embargante o esgotamento de todos os meios para o exercício da ampla defesa e contraditório.

Protocolizados em 18/07/2022, os embargos foram autuados e distribuídos à minha relatoria em 20/07/2022, com fundamento no art. 343 do Regimento Interno (peça 4), na competência do Tribunal Pleno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Conforme certidão recursal (peça 5), a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 06/07/2022, enquanto os embargos foram apresentados em 18/07/2022, dentro, portanto, do prazo regimental de 10 dias (art. 343 do Regimento Interno).

Observa-se, ainda, que o recorrente alegou a presença de possíveis omissões e contrariedade na decisão recorrida. Assim, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes, conheço do presente recurso.

Mérito

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Orgânica, comando que foi reproduzido no art. 342 do Regimento Interno.

As situações que ensejam a oposição de embargos de declaração são taxativas, não comportando, como regra, o revolvimento e a rediscussão das matérias já apreciadas na decisão embargada.

Consoante relatado, nas razões de recurso, o embargante alegou que o acórdão recorrido teria incorrido em contradição, haja vista que “o entendimento adotado [na decisão embargada] vai de encontro aos julgados desta própria Corte de Contas que em inúmeras oportunidades decidiu de maneira diversa”.

Ademais, sustentou existir, no acórdão em questão, omissão e contrariedade relativas “à supressão da via processual (Defesa), uma vez que, o embargante, ao contrário do que considerou a decisão fustigada, não apresentou Recurso Ordinário, mas sim, alegações de Defesa” (peça 2).

Considera-se a decisão contraditória quando esta traz proposições entre si inconciliáveis, de modo que a conclusão não decorre logicamente da fundamentação⁽¹⁾.

Por sua vez, é omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes; ou c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo julgador, suscitadas ou não pela parte⁽²⁾.

A decisão obscura, por outro lado, é, pela própria significação da palavra, aquela que apresenta falta de clareza em sua redação.

No caso dos autos, apesar de empregar o termo “contradição”, o embargante se basta a sustentar que o entendimento exarado na decisão embargada se contrapõe a posicionamentos outrora expostos por este Tribunal de Contas em casos análogos.

Como visto, a contradição da decisão, uma das hipóteses taxativas para a interposição de embargos declaratórios, diz respeito à ausência de conexão lógica e coerência dos argumentos e fundamentos expressos no escopo da própria decisão. Por isso, ao contrário do alegado, entendendo não ser contraditória nesse ponto a decisão embargada.

Não obstante, cumpre destacar que as decisões que o recorrente menciona, proferidas no âmbito dos Processos 1024555, 1047953, 1107585, 1095438 e 838760, não possuem qualquer relação com o caso em exame. Naquelas situações, o Tribunal afastou a responsabilidade de agentes públicos que não tiveram relação direta com os atos irregulares, diferentemente das circunstâncias constantes destes autos.

Outro argumento ventilado pelo embargante diz respeito à contradição e omissão concernentes à suposta supressão do direito de defesa. Em suas razões, o recorrente sustentou que, ao contrário do que considerou a decisão recorrida, as razões ensejadoras do Recurso Ordinário 1114702 tratam-se, em verdade, de alegações de defesa em face da multa aplicada no escopo do Assunto Administrativo 1098549, e não de razões recursais propriamente ditas.

¹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal — 13. ed. reformn. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 250 e 251.

² Op. cit., p. 251.

Assim, entendeu que foi impossibilitado de esgotar todos os meios processuais para exercício da ampla defesa e do contraditório. Ademais, o embargante faz menção e reitera os termos do parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas nos autos do Recurso Ordinário 1114702, que reconheceu a inobservância ao contraditório e a necessidade de anulação da multa imposta ao recorrente.

De início, entendo relevante fazer a distinção entre as duas espécies de multas passíveis de aplicação por este Tribunal: multas-coerção e multas-sanção. Conforme afirma Luciano Ferraz⁽³⁾, as multas-coerção “são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas pelo Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa”. Por outro lado, as multas-sanção “possuem nítido caráter reparador do dano, com viés estritamente sancionatório”.

A distinção entre as duas espécies de multa é especialmente relevante *in casu*, uma vez que o tratamento diferenciado dispensado a cada uma delas repercute no momento oportunizado para o exercício do contraditório. Conforme Ferraz⁽³⁾, as multas-coerção “por tutelarem o cumprimento de obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação”. Já as multas-sanção “reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima”.

A matéria em questão é pacificada nesta Casa, tendo sido sumulada nos seguintes termos:

ENUNCIADO DE SÚMULA n. 108 - A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.

No âmbito do Assunto Administrativo 1098549, foi aplicada ao embargante multa-coerção em razão do descumprimento de obrigação pública decorrente de ato normativo do Tribunal (envio dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM relativos ao exercício de 2019), razão pela qual o contraditório foi diferido para a fase recursal. Tal foi o motivo do recebimento da “defesa” do embargante como recurso ordinário, não havendo que se falar em cerceamento da defesa ou desrespeito ao devido processo legal, como pretende o embargante.

Cumprir, nesse sentido, os argumentos lançados no Recurso Ordinário 1114702 que enfrentaram a questão do contraditório:

Por fim, também não merece prosperar o entendimento do Ministério Público de Contas de nulidade da multa imposta ao gestor, por inobservância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Isso porque é pacífico nesta Corte que “a imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa” (Súmula TCEMG 108, de 26/11/2008). Esse entendimento foi reafirmado recentemente pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Ordinário 1084561, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, e do Recurso Ordinário 1031223, relatado pelo Conselheiro José Alves Viana.

Vale dizer que a multa administrativa ora contestada possui natureza objetiva, de modo que a sua aplicação pelo Tribunal, ante o descumprimento de norma legal pelos agentes públicos, independe de dolo ou má-fé, bastando que se verifique a ocorrência da hipótese legal, como ocorrida no presente caso.

⁽³⁾ FERRAZ, Luciano. *Poder de coerção e poder de sanção dos Tribunais de Contas: Competência normativa e devido processo legal*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 13, abril/maio, 2002. Disponível: <https://www.jacoby.pro.br/tc/artigosoutros/aol.html>. Acesso em: 1º ago. 2022.

Assim, afigura-se assertiva a imposição da multa coerção em referência, diante da reprovabilidade da conduta atentatória ao exercício do controle externo.

Em verdade, o embargante demonstra, por meio das razões recursais, mero inconformismo com as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas no âmbito do Assunto Administrativo 1098549 e do Recurso Ordinário 1114702, bem como a flagrante intenção de rediscutir o mérito pela via estreita dos embargos de declaração. A meu entender, são improcedentes os argumentos apresentados, não havendo, neste caso, razões para a reforma da decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Desse modo, constatada a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, concluo pela rejeição dos presentes embargos declaratórios.

III – CONCLUSÃO

Em preliminar de admissibilidade, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes, proponho o conhecimento do presente recurso.

No mérito, diante do exposto na fundamentação, proponho a rejeição dos embargos opostos em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 26/06/2022, no âmbito do Recurso Ordinário 1114702.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *

kl/

